



Número: **0602307-21.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - NATHALIA GRAZIELLE DOS SANTOS SILVA - ELEICAO 2022 NATHALIA GRAZIELLE DOS SANTOS SILVA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NATHALIA GRAZIELLE DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)	
	RENATA DOS REIS CORDEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 NATHALIA GRAZIELLE DOS SANTOS SILVA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	RENATA DOS REIS CORDEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18185417	17/05/2023 08:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602307-21.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 NATHALIA GRAZIELLE DOS SANTOS SILVA DEPUTADO ESTADUAL, NATHALIA GRAZIELLE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DOS REIS CORDEIRO - MA7854

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DOS REIS CORDEIRO - MA7854

DECISÃO MONOCRÁTICA

NATHALIA GRAZIELLE DOS SANTOS SILVA apresentou contas eleitorais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha de 2022, quando concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido PSOL.

Publicado edital (Id 18120598), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, insta consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18125965.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, ao analisar as contas, não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18179491), pela sua aprovação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas eleitorais (Id 18184252).

É o sucinto relatório. **Decido.**

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).



Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não foi detectado recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO aprovadas as contas** de NATHALIA GRAZIELLE DOS SANTOS SILVA, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, data certificada pelo sistema.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator

[1] Art. 74. [...]

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

[2] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

